



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**PPL 45/XII do Governo
(aditamento)**

*- AU
ausências BE e PEV*

Artigo 6º (novo)
(Escrutínio pela Assembleia da República)

1. A Assembleia da República realizará, pelo menos uma vez em cada sessão legislativa, um debate em Plenário sobre a política de concorrência.
2. Sem prejuízo das competências do Governo em matéria de política de concorrência, os membros do Conselho da Autoridade da Concorrência comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República para:
 - a) Audição sobre o relatório de actividades da Autoridade da Concorrência previsto no artigo 5º da presente lei, a realizar nos 30 dias seguintes ao seu recebimento.
 - b) Prestar informações ou esclarecimento sobre as suas actividades ou questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado.

Assembleia da República, 13 de Março de 2012

*António Luís
(ANTÓNIO LUIZ MARIANO)*

JOÃO HEITOR DA AMARAL

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	425265
ENTRADA / SAÍDA N.º	233 DATA 16/3/2012



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	425513
ENTRADA/SÁIDA Nº	234 DATA 19/3/2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º45/XXI

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda o propõe a seguinte alteração do Artigo 40.º da proposta de Lei n.º 45/XII:

«Artigo 40.º

Apreciação das operações de concentração

*- F-PCP
C-PSD, PS, CDU-PP
Rejeitada*

- 1 - As operações de concentração, notificadas de acordo com o disposto no artigo 36.º, são apreciadas com o objetivo de determinar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em conta a necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, a concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 2 - Na apreciação referida no número anterior serão tidos em conta, designadamente, os seguintes fatores:
 - a) A estrutura dos mercados relevantes e a existência ou não de concorrência por parte de empresas estabelecidas nesses mercados ou em mercados distintos;
 - b) A posição das empresas em causa nos mercados relevantes e o seu poder económico e financeiro, em comparação com os dos seus principais concorrentes;
 - c) A concorrência potencial e a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado;
 - d) As possibilidades de escolha de fornecedores, clientes e utilizadores;
 - e) O acesso das diferentes empresas às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento;

- f) A estrutura das redes de distribuição existentes;
- g) A evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa;
- h) A existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou resultantes da natureza dos produtos transacionados ou dos serviços prestados;
- i) O controlo de infraestruturas essenciais por parte das empresas em causa e a possibilidade de acesso a essas infraestruturas oferecida às empresas concorrentes;
- j) A evolução do progresso técnico e económico que não constitua um obstáculo à concorrência, desde que da operação de concentração se retirem diretamente ganhos de eficiência que beneficiem os consumidores;

3 – No processo de apreciação referido no n.º 1 deste artigo, a Autoridade da Concorrência deve ainda proceder à identificação de toda a cadeia de entidades a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% nas empresas em causa, com indicação de toda a cadeia de propriedade, incluindo o *ultimate beneficiary owner*.

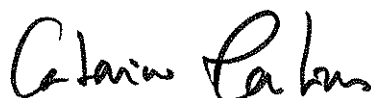
4 – (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).

6 – (anterior n.º 5).

7 – (anterior n.º 6).»

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

C-3

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)
CAPÍTULO I
Promoção e defesa da concorrência

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

- F- PCP
C- PSD, CDU-PP
A- PS
Rejeitada

- 1 - A presente lei é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo.
- 2 - A aplicação da presente lei fica subordinada ao respeito pelos "*Princípios fundamentais*" da organização económica e ao cumprimento das "*Incumbências prioritárias do Estado*" nos termos dos artigos 80.º e 81.º da Constituição da República, nomeadamente nos sectores público e cooperativo.
- 3 - (anterior n.º 2) Sob reserva das obrigações internacionais do Estado Português, a presente lei é aplicável à promoção e defesa da concorrência, nomeadamente às práticas restritivas e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado


Agostinho Lopes

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS
CEOP
N.º ÚNICO 425531
ENTRADA / SAÍDA N.º 236 DATA 19/3/2012



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,

revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 4.º

*F- PCP
e- PSD, PS, CDS-PP
Rejeitada*

Serviços de interesse económico geral

- 1 - As empresas públicas, as entidades públicas empresariais e as empresas às quais o Estado tenha concedido direitos especiais ou exclusivos encontram-se abrangidas pela presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - As empresas encarregadas por lei da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio legal ficam submetidas ao disposto no presente diploma, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, as indemnizações compensatórias, qualquer que seja a forma que revistam, concedidas pelo Estado como contrapartida da prestação de um serviço público, não são consideradas violadoras dos princípios da concorrência.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

**Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto**

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 5.º
Autoridade da Concorrência

*F-PS, PCP
C-PSD, CDU-PP
Rejeitada*

1 - O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência, que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.

2 - As autoridades reguladoras sectoriais e a Autoridade da Concorrência cooperam entre si na aplicação da legislação de concorrência, nos termos previstos na lei.

3 - Com vista a facilitar a aplicação da presente lei, a Autoridade da Concorrência pode celebrar protocolos de cooperação com as autoridades reguladoras sectoriais.

4- Cabe à Autoridade da Concorrência no contexto da União Europeia:

a) Articular com as entidades congéneres dos outros estados-membros e correspondentes estruturas comunitárias, a troca de informações, as medidas e intervenções necessárias ao combate ao dumping e a outras violações das normas de concorrência nacionais e da União Europeia;

b) A competência para intervir relativamente a actividades económicas em território português de empresas, portuguesas, de outros estados-membros ou de países terceiros, que violem as normas de concorrência nacionais e comunitárias, nomeadamente através do dumping e outras práticas proibidas ou restritivas da concorrência.

5 – (anterior n.º4) Até 30 de abril de cada ano, e com referência ao último dia do ano anterior, a Autoridade da Concorrência elabora e envia ao Governo, que o remete à Assembleia da República, o relatório sobre as atividades e o exercício dos poderes e competências da Autoridade da Concorrência, em especial no que se refere aos seus poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação, com o balanço e as contas anuais de gerência, depois de discutidos e apreciados pelo Conselho da Autoridade da Concorrência e com o parecer do Fiscal Único.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3

6- (anterior n.º 5) Na falta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e das Finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 90 dias após a data do seu recebimento.

7- (anterior n.º 6) A publicação do relatório, balanço e contas é feita no *Diário da República* no prazo de 30 dias após a sua aprovação e na página eletrónica da Autoridade da Concorrência.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 6.º
Prioridades no exercício da sua missão

- 1- No desempenho das suas atribuições legais, a Autoridade da Concorrência é orientada pelo critério do interesse público de promoção e defesa da concorrência, podendo, com base nesse critério, atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões que é chamada a analisar.
- 2- **No estabelecimento das suas prioridades, a Autoridade de Concorrência começará por atender a práticas que ponham em causa, os direitos dos consumidores, a sobrevivência económica de micro, pequenas e médias empresas e a produção de bens e serviços nacionais.**
- 3- **No caso da Autoridade de Concorrência, por razões de oportunidade no estabelecimento de prioridades de intervenção, não proceder à abertura subsequente de inquérito relativamente a denúncia apresentada e sobre a qual considere existirem fundamentos bastantes para lhe dar seguimento, deve no prazo de 15 dias enviar justificação fundamentada ao denunciante.**
- 4- **Da decisão da Autoridade de Concorrência cabe recurso no prazo de 10 dias, nomeadamente com a apresentação de informações e observações suplementares, a que se seguirá decisão definitiva da Autoridade de Concorrência transmitida no mesmo prazo ao denunciante.**
- 5- **Não deverá, no entanto, e salvo avaliação justificativa suficiente, decorrer mais de 6 meses, após a apresentação da denúncia, a realização do competente inquérito pela Autoridade de Concorrência.**
- 6- (anterior n.º 2) A Autoridade da Concorrência exerce os seus poderes sancionatórios sempre que as razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência determinem a abertura de processo de contraordenação no caso concreto, tendo em conta, em particular, ~~as prioridades da~~



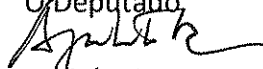
PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

5

~~política de concorrência e os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, bem como a gravidade da eventual infração, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 8.º, 10.º e 11.º da presente lei e pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.~~

~~**Eliminar (anterior n.º 3)** Durante o último trimestre de cada ano, a Autoridade da Concorrência publicita na sua página eletrónica as prioridades da política de concorrência para o ano seguinte, sem qualquer referência sectorial no que se refere ao exercício dos seus poderes sancionatórios.~~

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

C-7

6

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)
CAPÍTULO II
Práticas restritivas da concorrência
SECÇÃO I
Tipos de práticas restritivas

F-PCP
C-PSD, PS, CDU-PP
Rejeitada

Artigo 8.º

Acordos, **contratos** e práticas concertadas e decisões de associações de empresas

1 - São proibidos os acordos e **contratos** entre empresas, as práticas concertadas ou as **conclusões tácitas** entre empresas e as decisões de associações de empresas, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

2 - Exceto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo seguinte, são nulos os acordos e **contratos** entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo número anterior.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado
Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

*F - Pcp
C - PSD, PS, CDS-PP
Rejeitada*

Artigo 9.º

Justificação de acordos e **contratos entre empresas**, práticas concertadas e decisões de associações de empresas

1 - Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas referidas no artigo anterior que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:

- a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;
- b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos;
- c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2 - Compete às empresas ou associações de empresas que invoquem o benefício da justificação fazer **previamente** a prova do preenchimento das condições previstas no número anterior, **com a informação adequada à Autoridade de Concorrência, que avaliará a justificação e decidirá em conformidade.**

3 - São considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo artigo anterior que, embora não afetando o comércio entre os Estados-membros, preenchem os restantes requisitos de aplicação de um regulamento adotado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, **após avaliação da Autoridade de Concorrência nos termos do número anterior.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8

4 - A Autoridade da Concorrência pode retirar o benefício referido no número anterior se verificar que, em determinado caso, uma prática abrangida produz efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 1.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado



Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 10.º
Abuso de posição dominante

*F-PCP
C-PSD, CDS-PP
A-PS
Rejeitada*

1 - É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante, **individual ou colectiva**, no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

2- Entende-se que dispõem, relativamente ao mercado relevante de determinado bem ou serviço:

a) De uma posição dominante individual, a empresa que actua num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes;

b) De uma posição dominante colectiva, duas ou mais empresas que se apresentam ou actuam em conjunto num mercado, no qual não sofrem concorrência significativa ou assumem preponderância relativamente a terceiros.

3- Sem prejuízo da ponderação, em cada caso concreto, de outros factores relativos às empresas e ao mercado, presume-se que:

a) Se encontra na situação prevista na alínea a) do número anterior uma empresa que detenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 25%;

b) Se encontram na situação prevista na alínea b) do número anterior as empresas que detenham no conjunto do mercado nacional de determinado bem ou serviço:

- i) Uma participação igual ou superior a 40% tratando-se de três ou menos empresas;
- ii) Uma participação igual ou superior a 65% tratando-se de cinco ou menos empresas.

3- (anterior n.º 2) Pode ser considerado abusivo, nomeadamente:

a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;

b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

10

- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos;
- e) Recusar o acesso a uma rede ou a outras infraestruturas essenciais por si controladas, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa, desde que, sem esse acesso, esta não consiga, por razões de facto ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado a montante ou a jusante, a menos que esta última demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

*F-PCP
C-PSD, PS, CDS-PP
Rejeita de*

Artigo 11.º
Abuso de dependência económica

1 - É proibida, na medida em que seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente.

2- Considera-se existir uma situação de dependência económica entre empresas ou entre uma empresa e um grupo de empresas, quando:

a) Um só comprador de uma empresa representar mais de 20% do seu volume de negócio, por referência ao mercado nacional;

b) O fornecimento, nomeadamente a distribuição, ou a aquisição de um bem ou serviço for assegurado por um grupo de empresas em posição dominante colectiva nos termos do artigo anterior.

3- (anterior n.º 2) Podem ser considerados como abuso, entre outros, os seguintes casos:

a) A adoção de qualquer dos comportamentos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior;

b) A rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da atividade económica e as condições contratuais estabelecidas.

4- (anterior n.º 3) Para efeitos do n.º 1, entende-se que uma empresa não dispõe de alternativa equivalente quando:

a) O fornecimento do bem ou serviço em causa, nomeadamente o serviço de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas; e




PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12

b) A empresa não puder obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado



Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

13

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Aditamento

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

F- PCP
C- PSD, PS, CD, PP
Rejeitada

Artigo 11.º A

Regulamentação, práticas abusivas proibidas *per se* e *dumping*

1- O Governo regulamentará no prazo de 90 dias com adequado desenvolvimento, especificação e tipificação o tipo de acordos, contratos e outras práticas que na relação entre empresas são consideradas práticas proibidas ou restritivas da concorrência, abuso de posição dominante e abuso de dependência económica, no quadro geral dos termos dos artigos 8.º, 10.º e 11.º da presente lei e dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2- Não obstante a regulamentação do número anterior, são consideradas, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, práticas abusivas *per se*, relativamente às quais a Autoridade de Concorrência não necessita de demonstrar que são susceptíveis de afectar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência:

- a) A obtenção de vantagens não correspondentes a qualquer serviço prestado ou manifestamente desproporcional ao valor do serviço prestado;
- b) A imposição ao parceiro comercial de obrigações que configurem um desequilíbrio significativo entre direitos e obrigações das partes;
- c) A obtenção, sob a ameaça de ruptura abrupta das relações comerciais, de condições manifestamente abusivas relativas a preços, prazos de pagamento, modalidades de venda, e serviços adicionais à compra e venda de determinado bem ou serviço.

3- São consideradas práticas proibidas, sob a alçada da Autoridade da Concorrência:

- a) A entrada em território nacional de bens dos restantes estados-membros da União Europeia ou a sua importação de países terceiros, em regime de *dumping* e outras práticas não conformes com o ordenamento jurídico nacional e comunitário da concorrência;
- b) É considerando *dumping* a aquisição de bens a preços inferiores aos respectivos custos de produção nos correspondentes países;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

14

c) A Autoridade da Concorrência desencadeará em Portugal e junto dos competentes órgãos da União Europeia os procedimentos necessários à penalização e eliminação do dumping e outras práticas proibidas ou restritivas da concorrência e velará pelo pagamento de possíveis indemnizações devidas por prejuízos causados a terceiros.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

15

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

*AV
anúncios BE e PEV*

Artigo 16.º
Abertura do inquérito

1 - A Autoridade da Concorrência procede à abertura de inquérito por práticas proibidas pelos artigos 8.º, 10.º e 11.º da presente lei ou pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, oficiosamente ou na sequência de denúncia, respeitando o disposto no artigo 6.º da presente lei.

2 - No âmbito do inquérito, a Autoridade da Concorrência promove as diligências de investigação necessárias à determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como à recolha de prova.

3 - Todas as entidades públicas, designadamente os serviços da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as autoridades administrativas independentes, têm o dever de participar à Autoridade da Concorrência os factos de que tomem conhecimento, suscetíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência.

4 - Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tiver notícia de uma prática restritiva pode denunciá-la à Autoridade da Concorrência, desde que apresente denúncia usando para o efeito o formulário aprovado pela Autoridade da Concorrência e publicitado na sua página eletrónica.

5- **Os Órgãos de Soberania e os seus titulares, no desempenho das suas missões e funções de defesa da ordem constitucional e legal, ~~podem~~ comunicar à Autoridade de Concorrência violações da concorrência.**

têm o dever de

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado


Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

**Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto**

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 23.º
Decisão do inquérito

*F-PCP
C-PSD, CDU-PP
A-PS Rejeita*

- 1 - O inquérito deve ser encerrado, sempre que possível, no prazo máximo de ~~18~~ 6 meses a contar do despacho de abertura do processo.
- 2 - Sempre que se verificar não ser possível o cumprimento do prazo referido no número anterior, o Conselho da Autoridade da Concorrência dá conhecimento ao visado pelo processo dessa circunstância e do período necessário para a conclusão do inquérito.
- 3 - Terminado o inquérito, a Autoridade da Concorrência decide:
 - a) Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude ao visado, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória;
 - b) Proceder ao arquivamento do processo, quando as investigações realizadas não permitam concluir pela possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória;
 - c) Pôr fim ao processo, por decisão condenatória, em procedimento de transação;
 - d) Proceder ao arquivamento do processo mediante imposição de condições, nos termos previstos no artigo anterior.
- 4 - Caso o inquérito tenha sido originado por denúncia, a Autoridade da Concorrência, quando considere, com base nas informações de que dispõe, que não existe a possibilidade razoável de vir a ser proferida decisão condenatória, informa o denunciante das respetivas razões e fixa prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações.
- 5 - Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a Autoridade da Concorrência considerar que as mesmas não revelam, direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

17

indiretamente, uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, o processo é arquivado.

6 - A decisão de arquivamento do processo é notificada ao visado e, caso exista, ao denunciante.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

18

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 32.º
Acesso ao processo

*F- PSP
C- PSD, PS, CDU-PP
Rejeitada*

- 1 - O visado pelo processo pode, mediante requerimento, consultar o processo e dele obter, a expensas suas, extratos, cópias ou certidões, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - A Autoridade da Concorrência pode, até à notificação da nota de ilicitude, vedar ao visado pelo processo o acesso ao processo, caso este tenha sido sujeito a segredo de justiça nos termos do n.º 2 do artigo anterior, e quando considerar que tal acesso pode prejudicar a investigação.
- 3 - Qualquer pessoa, singular ou coletiva, **nomeadamente associações empresariais e sindicais**, que demonstre interesse legítimo na consulta do processo pode requerê-la, bem como que lhe seja fornecida, a expensas suas, cópia, extrato ou certidão do mesmo, salvo o disposto no artigo anterior.
- 4 - O acesso aos documentos referidos no n.º 3 do artigo 30.º é dado apenas ao advogado ou ao assessor económico externo e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 24.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência na qual os referidos elementos tenham sido utilizados como meio de prova, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

 Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

**Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto**

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 33.º
Medidas cautelares

*- F- PCP
C- PSD, PS, CDU-PP
Rejeitada*

1 - Sempre que as investigações realizadas indiciem que a prática que é objeto do processo está na iminência de provocar prejuízo, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência, pode a Autoridade da Concorrência, em qualquer momento do processo, ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática restritiva ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo.

2- A Autoridade de Concorrência elaborará relatório sumário sobre as razões da decisão de medidas cautelares nos termos do número anterior, em que serão avaliados a dimensão e a intensidade dos prejuízos e outras consequências para terceiros.

3- (anterior n.º 2) As medidas previstas neste artigo podem ser adotadas pela Autoridade da Concorrência oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado e vigoram até à sua revogação, por período não superior a 90 dias, salvo prorrogação, devidamente fundamentada, por iguais períodos, devendo a decisão do inquérito ser proferida no prazo máximo de 180 dias.

4- Quando as medidas cautelares solicitadas a requerimento de qualquer interessado não tiverem seguimento, a Autoridade da Concorrência deverá informar o requerente das suas razões para as não aprovar, no prazo de 15 dias após entrada do requerimento.

5- (anterior n.º 3) A adoção das medidas referidas no n.º 1 é precedida de audição dos visados, exceto se tal puser em sério risco o objetivo ou a eficácia das mesmas, caso em que são ouvidos após decretadas.

6- (anterior n.º 4) Sempre que esteja em causa um mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência solicita o parecer prévio da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

20

respetiva autoridade reguladora, a qual, querendo, dispõe do prazo máximo de 5 dias úteis para o emitir.

7- (anterior n.º 5) Em caso de urgência, a Autoridade da Concorrência pode determinar oficiosamente as medidas provisórias que se mostrem indispensáveis ao restabelecimento ou manutenção de uma concorrência efetiva, sendo os interessados ouvidos após a decisão.

8- (anterior n.º 6) No caso previsto no número anterior, quando estiver em causa mercado que seja objeto de regulação sectorial, o parecer da respetiva entidade reguladora é solicitado pela Autoridade da Concorrência antes da decisão que ordene medidas provisórias.

9- A Autoridade da Concorrência registará no seu relatório de actividades anual os procedimentos e decisões relativos a medidas cautelares adoptadas e sobre as medidas cautelares que, requeridas por terceiros, não foram aprovadas.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado


Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

**Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto**

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

CAPÍTULO III
Operações de concentração de empresas
SECÇÃO I
Operações sujeitas a controlo

*F-PCP
C-PSD, PS, CDS-PP
Rejeitada*

Artigo 35.º

Concentração de empresas

1 - Entende-se haver uma concentração de empresas, para efeitos da presente lei, ~~quando se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas,~~ em resultado:

- a) Da fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes;
- b) Da aquisição, direta ou indireta, do controlo da totalidade ou de partes do capital social ou de elementos do ativo de uma ou de várias outras empresas, por uma ou mais empresas ou por uma ou mais pessoas que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa.

2 - A criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do número anterior, desde que a empresa comum desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o controlo decorre de qualquer ato, independentemente da forma que este assuma, que implique a possibilidade de exercer, com caráter duradouro, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa, nomeadamente:

- a) A aquisição da totalidade ou de parte do capital social;
- b) A aquisição de direitos de propriedade, de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

22

c) A aquisição de direitos ou celebração de contratos que confirmam uma influência determinante na composição ou nas deliberações ou decisões dos órgãos de uma empresa.

4 - Não é havida como concentração de empresas:

a) A aquisição de participações ou de ativos pelo administrador de insolvência no âmbito de um processo de insolvência;

b) A aquisição de participações com meras funções de garantia;

c) A aquisição de participações por instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros em empresas com objeto distinto do objeto de qualquer um destes três tipos de empresas, com carácter meramente temporário e para efeitos de revenda, desde que tal aquisição não seja realizada numa base duradoura, não exerçam os direitos de voto inerentes a essas participações com o objetivo de determinar o comportamento concorrencial das referidas empresas ou que apenas exerçam tais direitos de voto com o objetivo de preparar a alienação total ou parcial das referidas empresas ou do seu ativo ou a alienação dessas participações, e desde que tal alienação ocorra no prazo de 1 ano a contar da data da aquisição, podendo o prazo ser prorrogado pela Autoridade da Concorrência se as adquirentes demonstrarem que a alienação em causa não foi possível, por motivo atendível, no prazo referido.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado


Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

**Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto**

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 36.º
Notificação prévia

*- F- PCP
C- PSD, PS, CDS-PP
Rejeitada*

1 - As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preencham uma das seguintes condições:

a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a ~~50%~~ 25% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;

b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado ~~individualmente~~ em Portugal, no último exercício, por ~~pele menos duas~~ **uma** das empresas que participam na operação de concentração seja superior a ~~52~~ milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados;

c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado ~~individualmente~~ em Portugal por, ~~pele menos duas~~ **uma** dessas empresas, seja superior a ~~52~~ milhões de euros.

d) Quando a concentração criar ou reforçar situações, de posição dominante, individual ou colectiva e/ou de posições de dependência económica nos termos dos artigos 10.º e 11.º da presente lei.

2 - As operações de concentração abrangidas pela presente lei devem ser notificadas à Autoridade da Concorrência após a conclusão do acordo e antes de realizadas, sendo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

24

caso disso, após a data da divulgação do anúncio preliminar de uma oferta pública de aquisição ou de troca, ou da divulgação de anúncio de aquisição de uma participação de controlo em sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou ainda, no caso de uma operação de concentração que resulte de procedimento para a formação de contrato público, após a adjudicação definitiva e antes de realizada.

3 - Nos casos a que se refere a parte final do número anterior, a entidade adjudicante regulará, no programa do procedimento para a formação de contrato público, a articulação desse procedimento com o regime de controlo de operações de concentração consagrado na presente lei.

4 - Quando as empresas que participem numa operação de concentração demonstrem junto da Autoridade da Concorrência uma intenção séria de concluir um acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição ou de troca, a intenção pública de realizar tal oferta, desde que do acordo ou da oferta previstos resulte uma operação de concentração, a mesma pode ser objeto de notificação voluntária à Autoridade da Concorrência, em fase anterior à da constituição da obrigação prevista no número anterior.

5 - As operações de concentração projetadas podem ser objeto de avaliação prévia pela Autoridade da Concorrência, segundo procedimento estabelecido pela mesma.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado


Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

25

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 40.º
Apreciação das operações de concentração

1 - As operações de concentração, notificadas de acordo com o disposto no artigo 36.º, são apreciadas com o objetivo de determinar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em conta a necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, a concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 - Na apreciação referida no número anterior serão tidos em conta, designadamente, os seguintes fatores:

- a) A estrutura dos mercados relevantes e a existência ou não de concorrência por parte de empresas estabelecidas nesses mercados ou em mercados distintos;
- b) A posição das empresas em causa nos mercados relevantes e o seu poder económico e financeiro, em comparação com os dos seus principais concorrentes;

c) O poder de mercado do comprador de forma a impedir o reforço, face à empresa resultante da concentração, de situações de dependência económica nos termos do artigo 11.º da presente lei;

d) (anterior alínea c)) A concorrência potencial e a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado;

e) (anterior alínea d)) As possibilidades de escolha de fornecedores, clientes e utilizadores;

f) (anterior alínea e)) O acesso das diferentes empresas às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento;

g) (anterior alínea f)) A estrutura das redes de distribuição existentes;

h) (anterior alínea g)) A evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em causa;

i) (anterior alínea h)) A existência de direitos especiais ou exclusivos conferidos por lei ou resultantes da natureza dos produtos transacionados ou dos serviços prestados;

*AU
ausências BE e PEV*



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

26

j) (anterior alínea i)) O controlo de infraestruturas essenciais por parte das empresas em causa e a possibilidade de acesso a essas infraestruturas oferecida às empresas concorrentes;

l) (anterior alínea j)) A evolução do progresso técnico e económico que não constitua um obstáculo à concorrência, desde que da operação de concentração se retirem diretamente ganhos de eficiência que beneficiem os consumidores;

3- A apreciação das operações de concentração terá igualmente em conta o decorrente e possível entrave significativo à concorrência efectiva, conforme o estabelecido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 de 20 de Janeiro relativo ao controlo da concentração de empresas, que visa eliminar efeitos anticoncorrenciais do reforço de estruturas de mercado oligopolistas, pelo que:

a) (anterior n.º 3) São autorizadas as concentrações de empresas que não sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

b) (anterior n.º 4) Não são autorizadas as concentrações de empresas que sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, em particular se os entraves resultarem da criação ou do reforço de uma posição dominante.

4- (anterior n.º 5) Presume-se que a decisão que autoriza uma concentração de empresas abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua comportamento realização e à mesma necessárias.

5- (anterior n.º 6) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 35.º, se a criação da empresa comum tiver por objeto ou como efeito a coordenação do concorrencial de empresas que se mantêm independentes, para além da finalidade da empresa comum, tal coordenação é apreciada nos termos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

F-PCP
C-PSD, PS, CDS-PP
Rejeitada

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

27

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 46.º
Intervenção no procedimento

- F-PCP
C-PSD, PS, CDU-PP
Rejeitada

- 1 - São admitidos a intervir no procedimento administrativo de controlo de concentrações os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos, **nomeadamente associações empresariais e sindicais**, que possam ser afetados pela operação de concentração e que apresentem à Autoridade da Concorrência observações em que manifestem de forma expressa e fundamentada a sua posição quanto à realização da operação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade da Concorrência, no prazo de 5 dias úteis, contados da data em que a notificação produz efeitos, promove a publicação dos elementos essenciais da operação de concentração em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas da notificante, fixando prazo, não inferior a 10 dias úteis, para a apresentação de observações.
- 3 - A não apresentação de observações no prazo fixado extingue o direito de intervir na audiência prévia prevista no n.º 1 do artigo 53.º, salvo se a Autoridade da Concorrência considerar que tal intervenção é relevante para a instrução do procedimento e não prejudica a adoção de uma decisão expressa no prazo legalmente fixado.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

 Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

28

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

**Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto**

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 62.º
Inspeções e auditorias

*- AU
ausências BE e PEV*

- 1 - Verificando-se circunstâncias que indiciem distorções ou restrições de concorrência, a Autoridade da Concorrência ~~pode~~ deve realizar as inspeções e auditorias necessárias à identificação das suas causas.
- 2 - Na realização de inspeções e auditorias, a Autoridade da Concorrência atua de acordo com os poderes estabelecidos no artigo seguinte, depois de obtido o assentimento da entidade visada, no exercício do dever de colaboração.
- 3 - A Autoridade da Concorrência efetua inspeções e auditorias pontualmente ou em execução de planos de inspeções previamente aprovados.
- 4 - Se, em resultado de inspeções ou auditorias, a Autoridade da Concorrência detetar situações que afetam a concorrência nos mercados em causa, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo anterior.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado


Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

29

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

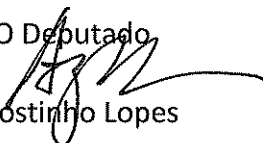
Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 85.º
Recurso de medidas cautelares

- F-PS, PCP
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada

Aos recursos interpostos de decisões da Autoridade da Concorrência, proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa, que decretam medidas cautelares **ou que não aprovem medidas cautelares requeridas por terceiros**, nos termos do artigo 33.º, é aplicável o disposto no artigo anterior.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 45/XII/1.ª

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência,
revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto

Proposta de Alteração

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 88.º
Recurso da decisão judicial

*F - PCP
C - PSD, PS, CDS-PP
Rejeitada*

1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o Tribunal da Relação competente, que decide em última instância.

2 - Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público e, autonomamente, a Autoridade da Concorrência, de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares;

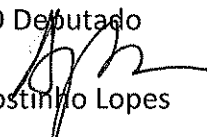
b) O visado pelo processo;

c) As associações representativas dos sectores económicos relevantes no processo.

3 - Aos recursos previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 84.º, no artigo 85.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 86.º, com as necessárias adaptações.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

O Deputado


Agostinho Lopes

PROPOSTA DE LEI N.º 45/XII

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - **É revogado o artigo 34.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro.**

Artigo 9.º

[...]

A presente lei entra em vigor ⁶⁰~~90~~ dias após a sua publicação.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

NOVO REGIME JURÍDICO DA CONCORRÊNCIA

Artigo 5.º

Autoridade da Concorrência

1 - O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência, que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos na presente lei e nos seus estatutos.

- 2 - Os estatutos da Autoridade da Concorrência são aprovados por decreto-lei.
- 3 - O financiamento da Autoridade da Concorrência é assegurado pelas prestações das autoridades reguladoras sectoriais e pelas taxas cobradas, nos termos a definir nos estatutos.
- 4 - As autoridades reguladoras sectoriais e a Autoridade da Concorrência cooperam entre si na aplicação da legislação de concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.
- 5 - Anualmente, a Autoridade da Concorrência elabora o respectivo relatório de actividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.
- 6 - O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo Conselho da Autoridade da Concorrência e com o parecer do Fiscal Único, são remetidos ao Governo até 30 de Abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República.
- 7 - Na falta de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e das Finanças, o relatório, o balanço e as contas consideram-se aprovados decorridos 90 dias após a data da sua recepção.
- 8 - O relatório, o balanço e as contas são publicados no Diário da República e na página electrónica da Autoridade da Concorrência, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, expressa ou tácita.

Artigo 6.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Durante o último trimestre de cada ano, a Autoridade da Concorrência publicita na sua página electrónica as prioridades da política de concorrência para o ano seguinte. ~~sem qualquer referência sectorial no que se refere ao exercício dos seus poderes sancionatórios.~~

- F- PS
C- PSD, CDS-PP, PCP
Rejeitada

Artigo 7.º

[...]

*- AU
ausências PSE e PSEV*

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela Autoridade da Concorrência, e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação da mesma, a Autoridade da Concorrência declara a denúncia sem fundamento **relevante** ou não merecedora de tratamento prioritário, mediante decisão expressa, da qual cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 8.º

Acordos, práticas concertadas,

*F- PS, PCP
C- PSD, CDS-PP
Rejeitada*

decisões de associações de empresas e **práticas individuais restritivas**

- 1 - São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas, as decisões de associações de empresas e **práticas individuais restritivas**, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:
 - a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação;
 - b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
 - c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
 - e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

- 2 - Exceto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo seguinte, são nulos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e **práticas individuais restritivas** proibidos pelo número anterior.

Artigo 9.º

Justificação de acordos, práticas concertadas,

decisões de associações de empresas e **práticas individuais restritivas**

- 1 - Podem ser considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas, as decisões de associações de empresas e as **práticas individuais restritivas** referidas no artigo anterior que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que, cumulativamente:

- a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante;
- b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos;
- c) Não deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.

2 - [...]

- 3 - São considerados justificados os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas, as decisões de associações de empresas e as **práticas individuais restritivas** proibidos pelo artigo anterior que, embora não afetando o comércio entre os Estados-membros, preencham os restantes requisitos de aplicação de um regulamento adotado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4 - [...]

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

-AU
ou senhas BE e PEV

- 3- Os prazos fixados legalmente ou por decisão da Autoridade da Concorrência podem ser prorrogados, ~~por uma só vez e~~ por igual período, mediante requerimento fundamentado, apresentado antes do termo do prazo.
- 4- [...]

Artigo 14.º

[...]

- 1- Sempre que a Autoridade da Concorrência solicitar, por escrito, documentos e outras informações a empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) A base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações, **a fundamentação** e o objetivo do pedido;

→ F-PS, PCP
C- PSD, CDS-PP Rejeitada

b) [...];

c) [...];

d) [...].

- 2- As informações e documentos solicitados pela Autoridade da Concorrência devem ser fornecidos no prazo não inferior a 10 dias úteis, ~~ou não inferior a 5 dias úteis para pedidos concretos de resposta simples~~, salvo se, por decisão fundamentada, for fixado prazo diferente

↳ F-PSD, PS, CDS-PP
C-PCP
Aprovada

- 3- [...]

Artigo 17.º

[...]

- 1- [...]

- 2- As diligências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior dependem **de autorização prévia, por despacho, pelo juiz de direito.**

- 3- [...]

- 4- [...]

F-PS, PCP
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

ARTIGO 17.º-A [novo]

Dados informáticos

*- F- PS, Pcd
c- PSD, CDU-PP
Rejeitada*

- 1 - A recolha de dados informáticos, no decurso de diligência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, consoante seja mais proporcional, tendo em conta os interesses do caso concreto e a descoberta da verdade, pode revestir as formas seguintes:
 - a) Preservação durante o decurso da diligência, por meios tecnológicos, da integridade dos dados, sem realização de cópia nem remoção dos mesmos.
 - b) Realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo;
 - c) Recolha do suporte onde está instalado o sistema ou estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respectiva leitura;
- 2 - No caso da alínea b) do número anterior, a cópia efectuada em suporte digital é realizada em triplicado, e, se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de assinatura digital, sendo uma cópia entregue ao visado pela diligência, outra guardada pela Autoridade da Concorrência e outra confiada ao secretário judicial dos serviços onde a impugnação judicial pode correr os seus termos.
- 3 - Na situação em que a selecção e identificação dos dados constantes de cópia em suporte digital realizada nos termos da alínea b) do n.º 1 não foram efectuadas no local da diligência, nomeadamente no caso de cópia integral do respectivo dispositivo de armazenamento, a cópia da Autoridade da Concorrência e a cópia a confiar ao secretário judicial dos serviços onde a impugnação judicial pode correr os seus termos são guardadas em envelopes selados e assinados por um funcionário da Autoridade da Concorrência e pelo visado ou um seu representante.
- 4 - A Autoridade da Concorrência apresenta, sob pena de nulidade da prova, no prazo máximo de 72 horas, as cópias seladas nos termos do número anterior ao juiz de direito para validação da sua realização com base nos critérios de adequação e proporcionalidade referidos no n.º 1, o qual decide no prazo de 10 dias úteis.
- 5 - No caso previsto no n.º 3, a Autoridade da Concorrência procede à pesquisa dos dados, num período máximo de 6 meses após a decisão do juiz de instrução nos termos do número anterior, em sessões realizadas para o efeito nas suas instalações.

- 6 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por decisão da Autoridade da Concorrência devidamente fundamentada.
- 7 - A Autoridade da Concorrência notifica o visado pela diligência, ou o seu representante legal, com pelo menos 3 dias úteis de antecedência, para estarem presentes nas sessões referidas no número anterior.
- 8 - No final de cada uma das sessões, a cópia em posse da Autoridade da Concorrência é novamente guardada em envelope selado e assinado por um funcionário da Autoridade da Concorrência e pelo visado pela diligência, ou pelo seu representante legal, que deve ser aberto na sua presença na sessão seguinte.
- 9 - A falta injustificada do visado pela diligência ou do seu representante legal, não impede a realização das sessões.
- 10 - No termo da pesquisa dos dados a que se refere o n.º 5, a Autoridade da Concorrência elabora um auto com a lista da prova junta aos autos e devolve ao interessado a cópia que tem em seu poder.
- 11 - A prova junta aos autos em resultado da pesquisa dos dados prevista no n.º 5 considera-se apreendida no momento de realização da diligência de busca e apreensão.
- 12 - No caso da alínea c) do n.º 1, os objectos são selados, aplicando-se com as devidas adaptações, o previsto nos números 4 a 8.
- 13 - É aplicável o disposto no artigo 20.º aos dados informáticos que forem identificados e seleccionados nos termos do presente artigo.

Artigo 19.º

[...]

- F- PS, PCP
C- PSD, CDU-PP

- 1 - As apreensões ~~de documentos~~, independentemente da sua natureza ou do seu suporte ~~do seu objecto~~, são autorizadas ou ordenadas ~~ou validadas~~ por despacho do juiz de ~~direito~~.
- 2 - [...]
- 3 - As apreensões efectuadas pela Autoridade da Concorrência não previamente autorizadas ou ordenadas são sujeitas a validação **pelo juiz de direito**, no prazo máximo de 72 horas.
- 4 - [...]
- 5 - No caso de apreensão de extractos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, com conteúdo susceptível de revelar elementos pessoais que possam pôr em causa a reserva da vida privada do respectivo titular ou de terceiros, ou que sobre eles tenha sido invocado, por escrito, segredo profissional do advogado, tais elementos serão selados em cópia única e apresentados ao juiz de instrução, o qual decide, no prazo de 10 dias úteis, a respectiva junção aos autos ou a sua devolução.

- 6 - Nos casos referidos nos números anteriores, não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se **os advogados ou médicos forem os alegados autores da infracção e os documentos digam respeito ao objecto da infracção.**
- 7 - A apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos abrangidos por sigilo bancário é **autorizada por juiz de direito**, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com uma infracção e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao visado.
- 8 - O juiz de **direito** pode examinar qualquer documentação bancária para descoberta dos objetos a apreender nos termos do número anterior.
- 9 - O exame é feito pessoalmente pelo juiz **de direito**, coadjuvado, quando necessário, pelas entidades policiais e por técnicos qualificados da Autoridade da Concorrência, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova

Artigo 20.º

[...]

*F-PS, PCP
E-PSD, CDS-PP
Rejeitada*

É competente para autorizar as diligências previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 17.º e nos artigos 18.º e 19.º o Ministério Público ou, quando expressamente previsto, o juiz de **direito**, ambos da área da sede da Autoridade da Concorrência.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

*AU
ausências PSÉ e PEV*

9 - O visado pelo processo confirma, por escrito, no prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, não inferior a 10 dias úteis após a notificação, que a minuta de transação reflete o teor das suas propostas.

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

Artigo 23.º

[...]

*- F-PS, PCP
C-PSD, CDU-PP
Rejeitada*

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) Dar início à instrução, através de notificação de nota de ilicitude ao visado, **que o constitui arguido do processo contraordenacional**, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 24.º

[...]

- AV
ausências PSE e PEV

- 1- Na notificação da nota de ilicitude a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, a Autoridade da Concorrência fixa ao visado pelo processo prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre as questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes.
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]

Artigo 26.º

[...]

- AV
ausências PSE e PEV

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- A Autoridade da Concorrência **concede** ao visado pelo processo um prazo não inferior a 10 dias úteis para que este proceda à confirmação por escrito que a minuta de transação notificada nos termos do número anterior reflete o teor da sua proposta de transação.
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

10 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 23.º, a Autoridade da Concorrência concede acesso às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizadas pelo autor.

11 - [...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - A Autoridade da Concorrência deve publicar na sua página electrónica as decisões finais adoptadas em sede de processos por práticas restritivas, sem prejuízo da salvaguarda dos segredos de negócio e de outras informações consideradas confidenciais.

7 - Devem ser também publicadas na página electrónica da Autoridade da Concorrência as sentenças e acórdãos proferidos pelos tribunais, no âmbito de recursos de decisões da Autoridade da Concorrência.

Artigo 34.º

[...]

1 - [...]

2 - Sempre que estejam em causa práticas restritivas com incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a adoção de uma decisão pela Autoridade da Concorrência nos termos do n.º 3 do artigo 28.º é precedida, salvo nos casos de arquivamento sem condições, de parecer prévio da respetiva autoridade reguladora sectorial, que será emitido em prazo fixado pela Autoridade da Concorrência.

3 - [...]

*- AU
ausências PE e PEV*

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 36.º

[...]

*F-PS
C-PSD, CDS-PP, PCP
Rejeitada*

1 - As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preenchem uma das seguintes condições:

~~a) Em consequência da sua realização se adquire, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;~~

~~b) Em consequência da sua realização se adquire, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a 5 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados;~~

c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos duas dessas empresas, seja superior a 5 milhões de euros.

2 - As operações de concentração abrangidas pela presente lei devem ser notificadas à Autoridade da Concorrência após a conclusão do acordo e antes de realizadas, sendo caso disso, após a data da divulgação do anúncio preliminar de uma oferta pública de aquisição ou de troca, ou da divulgação de anúncio de aquisição de uma participação de controlo em sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou ainda, no caso de uma operação de concentração que resulte de procedimento para a formação de contrato público, após a adjudicação ~~definitiva~~ e antes de realizada.

→ F-PS, PCP

C-PSD, CDS-PP Rejeitada

3 - [...]

4 - Quando as empresas que participem numa operação de concentração demonstrem junto da Autoridade da Concorrência uma intenção séria de concluir um acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição ou de troca, a intenção pública de realizar tal oferta, desde que do acordo ou da oferta previstos resulte uma operação de concentração, a mesma pode ser objeto

de notificação voluntária à Autoridade da Concorrência, em fase anterior à da constituição da obrigação prevista no n.º 2 do presente artigo. - *AU ausências DE e PEV*

5 - [...]

Artigo 38.º

~~Quota de mercado e volume de negócios~~

- F- PS
C- PSD, CDU-PP, PEP
Rejeitada

1 - Para o cálculo ~~da quota de mercado e~~ do volume de negócios de cada empresa em causa na concentração, previstos no n.º 1 do artigo 36.º, ter-se-á em conta, cumulativamente, o volume de negócios:

- a) Da empresa em causa na concentração, nos termos do artigo 35.º;
- b) Da empresa em que esta dispõe direta ou indiretamente:
 - i) De uma participação maioritária no capital;
 - ii) De mais de metade dos votos;
 - iii) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
 - iv) Do poder de gerir os respectivos negócios;
- c) Das empresas que dispõem na empresa em causa, isoladamente ou em conjunto, dos direitos ou poderes enumerados na alínea anterior;
- d) Das empresas nas quais qualquer das empresas referidas na alínea anterior disponha dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem em conjunto, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 40.º

[...]

F- PS, PCP
C- PSD, CDU-PP
Rejeitada

1 - [...]

2 - Na apreciação referida no número anterior serão tidos em conta, designadamente, os seguintes fatores:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) O contributo da concentração para a competitividade internacional da economia nacional.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 47.º

[...]

- F- PSD, PS, CDU-PP
C-PCP
Aprovada

1 - [...]

2 - [...]

3 - No caso previsto no número anterior, a audiência prévia deve ter uma duração mínima de ²⁰ ~~30~~ dias, salvo se, ao abrigo do número anterior, a Autoridade da Concorrência tiver concedido aos contra-interessados acesso integral ao processo, ressalvada a protecção dos segredos de negócio.

Artigo 64.º

[...]

- F- PS, PCP
C-PSD, CDU-PP
Rejeitada

1 - Os auxílios **financeiros, fiscais ou de outra natureza** a empresas concedidos pelo Estado ou qualquer outro ente público não devem restringir, distorcer ou afetar de forma sensível a concorrência, no todo ou em parte substancial do mercado nacional.

2 - A Autoridade da Concorrência pode analisar qualquer auxílio **financeiro, fiscal ou de outra natureza**, ou projeto de auxílio e formular ao Governo ou a qualquer outro ente público as recomendações que entenda necessárias para eliminar os efeitos negativos sobre a concorrência.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 67.º

[...]

- AU
ausências BE e REV

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

- c) O incumprimento das condições a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 28.º;
- d) O incumprimento de medidas impostas nos termos do n.º 4 do artigo 28.º;
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 69.º

~~Dispensa ou~~ redução da coima

*- F-PS, PCP
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada*

A Autoridade da Concorrência pode conceder ~~dispensa ou~~ redução da coima que seria aplicada de acordo com o artigo anterior, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 73.º

[...]

*AU
ausências DE e PEV*

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - A suspensão **da prescrição** do procedimento não pode ultrapassar 3 anos.

8 - [...]

Artigo 74.º

[...]

- F-PS, PCP
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada

A ~~dispensa ou a~~ redução especial de coimas ~~são~~ é concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto acordos ou práticas concertadas entre duas ou mais empresas concorrentes proibidos pelo artigo 8.º da presente lei e, se aplicável, pelo artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que visem coordenar os seus comportamentos concorrenciais no mercado ou influenciar variáveis concorrenciais relevantes, nomeadamente através de fixação de preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, atribuição de quotas de produção ou de venda, repartição de mercados, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restrição de importações ou exportações ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes.

Artigo 75.º

[...]

- F-PS, PCP
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada

Podem beneficiar ~~de dispensa ou~~ de redução da coima:

- a) As empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, responsáveis nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º.

Artigo 76.º

Dispensa da coima

- F-PS, PCP
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada

~~1 - A Autoridade da Concorrência concede dispensa da coima aplicável, nos termos do disposto no artigo 69.º, à empresa que revele a sua participação num alegado acordo ou prática concertada, desde que essa empresa seja a primeira a fornecer informações e elementos de prova que, no entender da Autoridade da Concorrência, lhe permitam:~~

- ~~a) Fundamentar o pedido para a realização de diligências de busca e apreensão nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º e dos artigos 18.º e 19.º e, no momento da entrega da informação, a Autoridade da Concorrência não disponha ainda de elementos suficientes para proceder a essa diligência; ou~~

- ~~b) Verificar a existência de uma infração prevista no artigo 74.º, desde que, nesse momento, a Autoridade da Concorrência não disponha ainda de elementos de prova suficientes sobre a infração.~~
- ~~2— A Autoridade da Concorrência concede a dispensa da coima, nos termos do número anterior, desde que a empresa cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:~~
- ~~a) Coopere plena e continuamente com a Autoridade da Concorrência desde o momento da apresentação do pedido de dispensa ou redução da coima, estando a empresa obrigada, designadamente, a:~~
- ~~i) Fornecer todas as informações e as provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;~~
 - ~~ii) Responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;~~
 - ~~iii) Abster-se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração;~~
 - ~~iv) Abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido de dispensa, salvo autorização escrita da Autoridade da Concorrência.~~
- ~~b) Ponha termo à sua participação na infração, até ao momento em que forneça à Autoridade da Concorrência as informações e as provas a que se refere a alínea a), exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade da Concorrência, para preservar a eficácia da investigação;~~
- ~~c) Não tenha exercido coação sobre as demais empresas para participarem na infração.~~
- ~~3— As informações e provas referidas nos números anteriores devem conter indicações completas e precisas sobre o acordo ou a prática concertada e as empresas envolvidas, incluindo os objetivos, atividades e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico, a duração e informações específicas sobre datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados e todas as explicações relevantes apresentadas em apoio do pedido.~~

Artigo 78.º

[...]

- F-PS, PCP
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada

1- Se cooperarem plena e continuamente com a Autoridade da Concorrência, nos termos do

disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 76.º, os titulares do órgão de administração, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma infração prevista no artigo 74.º beneficiam, relativamente à coima que lhes seria aplicada, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º, da ~~dispensa ou~~ redução da coima, independentemente de terem requerido pessoalmente tais benefícios.

- 2 - As pessoas referidas no número anterior que apresentem pedido a título individual beneficiam, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos ~~76.º e 77.º~~.

Artigo 79.º

[...]

- F-PS, PCP
C-PSD, CDU-PP
Rejeitado

O procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido ~~de dispensa ou~~ de redução da coima é estabelecido por regulamento a aprovar pela Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 65.º.

Artigo 80.º

[...]

- F-PS, PCP
C-PSD, CDU-PP
Rejeitado

- 1 - A Autoridade da Concorrência classifica como confidencial o pedido ~~de dispensa ou~~ de redução da coima, bem como todos os documentos e informações apresentados para efeitos de ~~dispensa ou~~ redução da coima.
- 2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo acesso ao pedido de ~~dispensa ou~~ redução da coima, aos documentos e às informações referidos no número anterior, não sendo deles permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo requerente.
- 3 - O acesso de terceiros aos pedidos, documentos e informações apresentados pelo requerente, para efeitos da ~~dispensa ou~~ redução da coima, carece de autorização deste.
- 4 - Ao visado pelo processo não será concedido acesso a cópias das suas declarações orais e aos terceiros será vedado o acesso às mesmas

Artigo 81.º

- F-PS, PCF
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada

Decisão sobre o pedido de ~~dispensa ou de~~ redução da coima

- 1 - O pedido ~~de dispensa ou~~ de redução da coima é apreciado na decisão da Autoridade da Concorrência a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 28.º.
- 2 - A ~~dispensa ou~~ redução da coima incide sobre o montante que seria aplicado nos termos do artigo 68.º.
- 3 - Na determinação da coima que é aplicada, não é tido em consideração o critério previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 68.º.

Artigo 83.º

[...]

- AU
ausências BE e PEV

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 28.º, cujo efeito é suspensivo.
- 5 - [...]

Artigo 86.º

[...]

- F-PS, PCF
C-PSD, CDS-PP
Rejeitada

- 1 - Notificado de decisão final condenatória proferida pela Autoridade da Concorrência, o visado pelo processo pode interpor recurso judicial, no prazo de **40** dias úteis, não prorrogável.
- 2 - Interposto recurso da decisão final condenatória, a Autoridade da Concorrência remete os autos ao Ministério Público, no prazo de **40** dias úteis, não prorrogável, podendo juntar alegações e outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

Artigo 87.º

[...]

*- F-PS, PCP
C- PSD, CDI-PP
Rejeitada*

1 - O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela Autoridade da Concorrência uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória, podendo reduzir ~~ou aumentar~~ a coima ou a sanção pecuniária compulsória.

2- [...]

Artigo 89.º

[...]

*- AU
ausências BE e PEV*

1 - A Autoridade da Concorrência tem o dever de publicar na sua página eletrónica a versão não confidencial das decisões que tomar ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 23.º, do n.º 3 do artigo 28.º, do n.º 1 do artigo 49.º e do n.º 1 do artigo 52.º, referindo se as mesmas estão pendentes de recurso judicial.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

*F- PS, PSD, PP, PCP
C- PSD, CDI-PP
Rejeitada*

Artigo 91.º

[...]

1 - Das decisões da Autoridade da Concorrência proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo seguinte, cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a ser tramitado como ação administrativa especial.

2 - [...]

Artigo 91.º-A
Recurso extraordinário

- F-PS
C-PSD, CDS-PP, PCP
Rejeitada

- 1 - Em recurso para o efeito interposto pelos autores da notificação, o membro do Governo responsável pela área da economia pode, mediante decisão fundamentada, autorizar uma operação de concentração proibida por decisão da Autoridade, quando os benefícios dela resultantes para a prossecução de interesses fundamentais da economia nacional superem as desvantagens para a concorrência inerentes à sua realização.
- 2 - A decisão ministerial que autorize uma operação de concentração nos termos do número anterior pode ser acompanhada de condições e obrigações tendentes a minorar o impacto negativo sobre a concorrência decorrente da sua realização.
- 3 - O recurso extraordinário previsto neste artigo é interposto no prazo de 30 dias contados da data de notificação da decisão da Autoridade que proíbe a operação de concentração, suspendendo-se com a sua interposição o prazo de impugnação judicial desta decisão.

Palácio de S. Bento, 19 de Março de 2012

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS,

Qui Paulo Trigueiros

LEGISLAÇÃO E COMISSÕES	
COMISSÃO DE TRABALHO E OBRAS PÚBLICAS	
CEOP	
Anexo 425578	
ENTRADA/SAÍDA N.º 239	DATA 19/3/2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 45/XII do Governo (eliminação e aditamento)

— AU autências
BE²
PEV

1. É integralmente eliminado o conteúdo do articulado do corpo principal (artigos 1º a 9º) da proposta de lei 45/XII,
2. O articulado que originalmente constava do anexo à PPL 45/XII é integralmente transposto para o corpo principal da PPL 45/XII. O regime jurídico da concorrência deixa, assim, de constar do anexo à lei, para passar a constar do corpo da mesma lei.
3. É aditado um capítulo final (disposições finais e transitórias) à PPL 45/XII, que aproveita alguns artigos que constavam originalmente do corpo da PPL:

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 94.º

— AU autências BE² PEV

Alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

O artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4 - As decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior estão sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sendo neste caso vinculativo para a Autoridade da Concorrência.»

Artigo 95.º

- AV ausências BE e PEV

Referências legais

As referências à Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e à Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, consideram-se feitas **para a presente lei**.

Artigo 96.º

- AV ausências BE e PEV

Disposições transitórias

- 1 - Até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, as normas de competência previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, são aplicáveis ao recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência referidas nos artigos 83.º, 84.º, 85.º e 91.º **da presente lei**, bem como da decisão ministerial referida no artigo 91.º **da mesma lei**
- 2 - Até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, as normas de competência previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, são aplicáveis ao recurso das decisões referidas nos artigos 88.º e 92.º **da presente lei**.

Artigo 97.º

Norma revogatória

- AN
ausências BE e PEV

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogada a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, e 46/2011, de 24 de junho, que estabelece o Regime Jurídico da Concorrência.
- 2 - É revogada a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima em processos de contraordenação por infração às normas nacionais de concorrência.

Artigo 98.º

Aplicação da lei no tempo

- AN
ausências PE e PEV

- 1 -O Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela presente lei aplica-se:
 - a) Aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor do presente diploma;
 - b) Às operações de concentração que sejam notificadas à Autoridade da Concorrência após a entrada em vigor do presente diploma;
 - c) Aos estudos, inspeções e auditorias cuja realização seja deliberada pela Autoridade da Concorrência após a entrada em vigor do presente diploma;
 - d) Aos pedidos apresentados à Autoridade da Concorrência após a entrada em vigor do presente diploma.
- 2 -O Regulamento n.º 214/2006 da Autoridade da Concorrência, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 225, 22 de novembro de 2006, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, até que um novo regulamento sobre a matéria seja publicado, nos termos do disposto no artigo 65.º da presente lei.


Artigo 99.º

Entrada em vigor

- retinada

A presente lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

Pedro Manuel Saraiva

— .

for the 1.º Barro-V, 7

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PPL 45/XII do Governo
(alteração)

Artigo 23º
Decisão do Inquérito

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a Autoridade da Concorrência considerar que as mesmas não revelam, direta ou indiretamente, uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, o processo é arquivado **mediante decisão expressa, da qual cabe recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.**
- 6. (...)

*AU
ausências PE e PEV*

Assembleia da República, 19 de Março de 2012

Pedro Manuel Sáez
por Paulo Barros 